

AO (À) PREGOEIRO (A) E COMISSÃO QUE REALIZARÁ O PREGÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA - PR
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2024

VRC Industrial Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.366.017/0001-83, com sede na Cidade de Nova Serrana/ MG, à Rua Jadir Machado 1.203, galpão anexo nº 1.197 Jardim Padre Lauro, com CNPJ sob n.º 11.366.017/0001-83, telefone/fax n.º (31) 3357.4947, por intermédio de seu representante legal a Sra.VANESSA RODRIGUES DE CARVALHO, portadora da Carteira de Identidade nº M7.823-902 e do CPF nº 036.397.986-78, vem, tempestivamente, conforme permitido no artigo 164 da lei 14.133 de 1º de abril de 2021 e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria interpor a Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico Nº **016/2024**,

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que a abertura da sessão pública se dá em **13 de junho de 2024**, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**1 – DESMEMBRAMENTO DE LOTE COM ITENS DE NATUREZA DIVISÍVEL:**

Este Órgão publicou edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico sob o Nº **016/2024**, cujo objeto é “**REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFEÇÃO DE UNIFORME ESCOLAR PARA ATENDIMENTO A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**”, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Devido ao interesse na participação do certame, a Empresa impugnante analisou o presente edital, de forma rigorosa e minuciosa, encontrando exigências que devem ser reparadas, pois elas impedem e/ou limitam a participação de diversas empresas qualificadas para entrega dos objetos licitados.

Vale frisar que esta empresa licitante já atendeu com excelência e comprometimento diversas empresas públicas e privadas de todo o País, portanto, possui plena capacidade técnica e estrutural de atender as necessidades deste Órgão.

É imprescindível que os órgãos da Administração Pública, ao realizarem certames licitatórios, se atentem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, sendo que quanto **maior o número de participantes**, maiores as chances de se obter a melhor oferta financeira.

Sabe-se que a Administração Pública realiza processos licitatórios com a finalidade de eleger a proposta mais vantajosa para a realização de uma obra ou serviço e para as suas compras, para que não haja riscos de inadimplemento do contrato, cancelamento e/ou frustração do mesmo e conseqüentemente prejuízo aos cofres públicos.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93,

“§1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#).”*

A partir do princípio da igualdade, no que se refere às licitações públicas, asseguram a todos os interessados o direito de competir nos certames licitatórios públicos, tendo a licitante assegurada à igualdade de condições entre todos os concorrentes.

Desta forma citando Furtado (2003), o princípio da isonomia está associado ao princípio da economicidade, de modo que a busca de maiores vantagens não autoriza a violação de garantias individuais ou o tratamento mais favorecido a empresa ou particular, em detrimento dos demais interessados em participar do procedimento licitatório.

Nesta mesma linha, Justen Filho (2000) registra que não se admite a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público.

De tal forma, o presente edital licitatório ao incluir em sua **pag.4(quatro)**, do TERMO DE REFERÊNCIA, **lote único**, composto por **9(nove) ÍTENS: CAMISETA DE MANGA LONGA, BERMUDA MASCULINA, SAIA SHORTS FEMININA, CALÇA, CAMISETA DE MANGA CURTA, JAQUETA, CAMISETA REGATA, TÊNIS E MEIA**, fere o **princípio da isonomia**, pois, não dá oportunidade a empresas que produzem apenas um produto, **camiseta de manga longa, bermuda masculina, saia shorts feminina, calça, camiseta de manga curta, jaqueta, camiseta regata, tênis e ou meia**, de participarem da licitação, sendo ilegítima a sua formação, pois, possui elementos de características totalmente diferente entres si (**camiseta de manga longa, bermuda masculina, saia shorts feminina, calça, camiseta de manga curta, jaqueta, camiseta regata, tênis e ou meia**).

Ademais, ao utilizar do pretexto de “busca da maior vantagem econômica”, ao não possibilitar a participação de diversos licitantes ao formular o lote, com artigos distintos, impossibilita ofertas de “menores preços” que por ventura possam existir.

Desta forma, o entendimento do art. 3º, §1º, inciso I da Lei 8666/93 **é violado**, ao não possibilitar a participação de empresas de **mochila escolar e ou tênis, isoladamente**, no certame licitatório, ao não especificar lotes distintos por unidades fabris distintas, ou seja:

**UM LOTE PARA CONFECÇÕES
UM LOTE PARA TÊNIS
E UM LOTE PARA MEIAS**

Que são produtos de unidades fabris distintas.

Ora, existindo notória condição que restrinja o caráter competitivo, deve o certame ser alterado para que seja afastada tal condição restritiva e possa ser estabelecido o caráter competitivo, respeitando o princípio da isonomia, como também o da supremacia do interesse público sobre o privado.

Entendimento este que encontra apoio na 4ª edição da Revista Licitações & Contratos – Orientações e jurisprudência do TCU, que sintetiza a orientação sobre a matéria, no qual cita que de acordo com a Lei nº 8.666/93 **é obrigatório o parcelamento quando o objeto da contratação tiver natureza divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado.

De tal forma, o parcelamento é a divisão do objeto em partes menores e independentes, sendo economicamente viável licitá-la em partes (no caso, **camiseta de manga longa, bermuda masculina, saia shorts feminina, calça, camiseta de manga curta, jaqueta, camiseta regata, tênis e ou meia**).

Ainda de acordo com o TCU / SENADO FEDERAL, impõe-se o parcelamento, quando existir natureza de parcela específica que possa ser executada por empresas com especialidades próprias (**camiseta de manga longa, bermuda masculina, saia shorts feminina, calça, camiseta de manga curta, jaqueta, camiseta regata, tênis e ou meia**, por exemplo), podendo apresentar ainda mais vantagem para a Administração, uma vez que acarretará em um número maior de concorrentes.

Assim, na medida em que o item do Edital está a exigir que haja lote composto por itens de fabricação distintas, tendo o agrupamento dos objetos, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Desta forma, **havendo o desagrupamento** a licitação procederá tendo em vista o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, sem perda da economia. Com isso, o desagrupamento dos objetos, gerará igualdade entre os licitantes.

Neste diapasão, o Acórdão 839/2009 Plenário (sumário) traz:

“Em consonância com o disposto nos arts. 3o, § 1o, inciso I, e 23, §§ 1o e 2o, da Lei no 8.666/1993, incumbe ao gestor promover o parcelamento do objeto a ser licitado com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade, ou, na impossibilidade técnica e econômica de fazê-lo, apresentar justificativas fundamentadas nos autos do procedimento licitatório.

Por fim, a igualdade entre os licitantes é o princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que favoreçam uns em detrimentos de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguala os iguais e iguale os desiguais.

Assim, resta configurada a condição restritiva neste presente edital, seja ela os lotes agrupando produtos de natureza divisível, que é a configuração da quebra do **princípio da isonomia**, logo, sendo necessária a **anulação de tal condição** para que seja restabelecido o princípio da isonomia.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) O acolhimento da presente impugnação, com a conseqüente anulação das cláusulas restritivas, para que ocorra o desmembramento do **lote ÚNICO**.
- b) Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, tal decisão certamente não prosperará perante o poder judiciário, sem prejuízo de representação junto ao tribunal de contas.
- c) Sendo assim, por todo o exposto, requer a suspensão do certame, por conter vícios que restringem a competição e após saná-los a republicação do edital, evitando dessa forma medidas judiciais.

Termos em que, pede deferimento

Nova Serrana, 07 de junho de 2024.

VRC INDUSTRIAL LTDA
CNPJ.11.366.017/0001-83
Vanessa Rodrigues de Carvalho
M7.823-902 – CPF. 036.397.986-78

VRC INDUSTRIAL LTDA – CNPJ 11.366.017/0001-83 **4**
Rua Jadir Machado,1203Galpão Anexo nº 1197 Jardim Padre Lauro – Nova Serrana/MG
equipe_vendas@hotmail.com / 31 3357-4947